



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412483 - SP (2023/0239958-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LUCAS RUTKOWSKI MARTINS
AGRAVANTE : OSMAR MARTINS
AGRAVANTE : MIRIAN RUTKOWSKI MARTINS
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
NATHAN CHRISTIAN COELHO SILVESTRE - SP451779
ALINE NUNES PRANDINI - SP471636
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677
LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265
JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100
ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117
CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. LESÕES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o Colegiado estadual, ao analisar detidamente as provas acostadas aos autos, ponderou acertadamente quanto aos requisitos de responsabilização civil – conduta, nexo de causalidade e dano –, pronunciando-se de forma correta acerca do *quantum debeatur*.
2. No caso, extrai-se do acórdão recorrido e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, tanto no que se refere à existência de provas que conduziram à conclusão de que houve responsabilidade civil por parte da empresa ré quanto no que concerne ao valor da indenização. Frise-se, ademais, que – consoante estabelecido no *decisum* combatido, o valor da indenização não se mostra irrisório ou excessivo.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412483 - SP (2023/0239958-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LUCAS RUTKOWSKI MARTINS
AGRAVANTE : OSMAR MARTINS
AGRAVANTE : MIRIAN RUTKOWSKI MARTINS
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
NATHAN CHRISTIAN COELHO SILVESTRE - SP451779
ALINE NUNES PRANDINI - SP471636
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677
LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265
JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100
ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117
CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. LESÕES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o Colegiado estadual, ao analisar detidamente as provas acostadas aos autos, ponderou acertadamente quanto aos requisitos de responsabilização civil – conduta, nexo de causalidade e dano –, pronunciando-se de forma correta acerca do *quantum debeatur*.
2. No caso, extrai-se do acórdão recorrido e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, tanto no que se refere à existência de provas que conduziram à conclusão de que houve responsabilidade civil por parte da empresa ré quanto no que concerne ao valor da indenização. Frise-se, ademais, que – consoante estabelecido no *decisum* combatido, o valor da indenização não se mostra irrisório ou excessivo.
3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração.

A parte agravante sustenta, em suma:

(...)

Também se esclareceu no recurso especial (e respectivo agravo) que a pretensão recursal volta-se aos seguintes fins: (i) a majoração das indenizações por danos morais fixadas em favor de cada um dos Agravantes, dada a evidente desproporcionalidade entre a extensão dos danos e o valor fixado pelo E. Tribunal a quo; (ii) o deferimento da indenização pelo dano material, considerando que, embora tenha o v. acórdão considerado admissível que a venda de imóvel da família decorreria da necessidade causada pelo dano, entendeu que não se poderia presumir o prejuízo com o negócio realizado em estado de perigo (cujos contornos estão configurados no exame fático do E. Tribunal a quo); (iii) a majoração da pensão mensal, dada a incapacidade do Agravante LUCAS para o trabalho, reconhecida pelo v. acórdão recorrido, e a aplicação da teoria da perda da chance; e (iv) a adequação do decidido pelo E. Tribunal a quo, no tocante à sucumbência, ao disposto no art. 85, §§2º, 3º e 4º, do CPC/15, diante da equivocada fixação por equidade quando da vigência do CPC/73, não corrigida no v. acórdão integrativo proferido já na vigência do CPC/15. Isto é, nenhuma das pretensões acima elencadas constitui negação das premissas fáticas consideradas pelo v. acórdão recorrido.

22. O que se nota, portanto, é que a v. decisão ora agravada deixa de enfrentar a correta argumentação apresentada pelos Agravantes, sem se atentar às peculiaridades aqui expostas. A simples circunstância de a controvérsia em questão versar sobre a responsabilidade civil do Agravado não implica na imperiosa incursão no acervo fático-probatório. Em outras palavras, fixadas as premissas fáticas pelas instâncias ordinárias, é lícita a pretensão de reavaliação jurídica dos fatos por esse C. STJ, como é firme na jurisprudência dessa C. Corte

(...)

Turma. Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na hipótese dos autos, ao decidir a *vexata quaestio*, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou:

(...)

A conduta foi ilícita e dela resultaram danos graves, a ensejar reparação dos danos materiais e compensação dos danos morais.

O laudo do Instituto Médico Legal (fls. 706/708) confirma o que fora apontado em laudo médico juntado pelos autores (fls. 125/143), no 44 sentido de que a vítima sofreu secção da medula espinhal, apresenta paralisia dos membros inferiores, perda da capacidade de esvaziamento da bexiga e da função reprodutora, sem informação quanto à possibilidade de reversão de tal quadro.

A natureza das sequelas aponta para a incapacidade ou, ao menos, grave restrição para o exercício das atividades laborativas pela vítima.

As testemunhas apontam que Lucas não está trabalhando (fls. 944/948), apenas uma das testemunhas referiu-se a trabalho esporádico no estacionamento da família (fls. 949).

Embora ausente informação médica conclusiva quanto a incapacidade absoluta, inegáveis as limitações, a justificar a fixação da pensão mensal, como adotado na r. sentença.

(...) O valor correspondente a 1.000 salários mínimos, equivalentes nesta data a R\$ 678.000,00, mostra-se elevado. Considerados aqueles parâmetros acima referidos, arbitro os danos morais em favor da vítima em R\$ 300.000,00 (...)

Nota-se que, o Colegiado estadual, ao analisar detidamente as provas acostadas aos autos, ponderou acertadamente quanto aos requisitos de responsabilização civil – conduta, nexo de causalidade e dano –, pronunciando-se de forma correta acerca do *quantum debeatur*.

In casu, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, tanto no que se refere à existência de provas que conduziram à conclusão de que houve responsabilidade civil por parte da empresa ré quanto no que concerne ao valor da indenização.

Frise-se, ademais, que – consoante estabelecido no *decisum* objurgado – o valor da indenização não se mostra irrisório ou excessivo.

Dessarte, incide sobre ambos os Recursos interpostos o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTADORA. PASSAGEIRO DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEPENDE DE CULPA. DANO EXISTENTE. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DE VALOR DE DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, sendo suficiente à configuração do dever de indenizar a comprovação da ação/omissão, do dano e do nexo causal.

2. Por responder objetivamente pelo evento danoso, sua responsabilidade independe de comprovação de culpa, dependendo, outrossim, de apenas prova do nexo de causalidade e do comportamento do agente.

3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve prova suficiente ou não do acidente ou do dano apto a configurar danos morais, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.189.874/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O eg. Tribunal a quo consigna, mediante a análise dos elementos probatórios dos autos, que foi comprovado o nexo de causalidade e a configuração de conduta negligente por parte do hospital recorrente, a qual contribuiu para com a morte da esposa/mãe dos recorridos. A reforma do acórdão recorrido, nestes temas, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos - falecimento da esposa/mãe dos autores em razão de erro médico decorrente de negligência médica relacionada a quadro pós-operatório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.412.483 / SP

Número Registro: 2023/0239958-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00053421820098260053 000534218200982600533002009 00053421820098260053300200953422009
0005342182009826005350000 0005342182009826005350002 20130000424258 20210000559190
20210000928384 20220000106686 53421820098260053 534218200982600533002009
53421820098260053300200953422009 5342182009826005350000 5342182009826005350002 990102375951

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677

LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265

JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100

ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117

CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

AGRAVANTE : LUCAS RUTKOWSKI MARTINS

AGRAVANTE : OSMAR MARTINS

AGRAVANTE : MIRIAN RUTKOWSKI MARTINS

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

NATHAN CHRISTIAN COELHO SILVESTRE - SP451779

ALINE NUNES PRANDINI - SP471636

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677

LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265

JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100

ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117

CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

AGRAVADO : LUCAS RUTKOWSKI MARTINS

AGRAVADO : OSMAR MARTINS

AGRAVADO : MIRIAN RUTKOWSKI MARTINS

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

NATHAN CHRISTIAN COELHO SILVESTRE - SP451779

ALINE NUNES PRANDINI - SP471636

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS RUTKOWSKI MARTINS

AGRAVANTE : OSMAR MARTINS

AGRAVANTE : MIRIAN RUTKOWSKI MARTINS

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

NATHAN CHRISTIAN COELHO SILVESTRE - SP451779

ALINE NUNES PRANDINI - SP471636

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677

LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265

JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100

ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117

CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024